

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0440 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0440 / 2010

DE

27/09/2010

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

125 / 2010

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS
REFERENTES A TRIBUTOS E SEUS ACESSÓRIOS, DE COMPETÊNCIA
DO MUNICÍPIO, PARA A CONTA ÚNICA DO TESOIRO MUNICIPAL, E
ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:50:45

00000058004-04



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município

Folha nº 01 do proc.

Nº 01.460 de 10

Adeline Cione - Ass. Parlamentar

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 125/10

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 SET 2010

SGP.42

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal, e estabelece providências correlatas.

A propositura objetiva autorizar o Executivo a transferir para a conta única do Tesouro Municipal os depósitos supracitados, inclusive os inscritos em dívida ativa, existentes, na data da publicação da lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, referentes aos processos judiciais em que o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, excetuados aqueles já transferidos nos termos do Decreto nº 44.564, de 1º de abril de 2004.

A medida ora proposta tem amparo na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, permitindo que 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos desses depósitos sejam transferidos para um fundo de reserva, para fins de amortização da dívida fundada e de pagamento de precatórios devidos pelas entidades de direito público.

Visando à aplicação desse diploma legal, o Município de São Paulo editou regulamentação própria, consubstanciada no Decreto nº 44.564, de 1º de abril de 2004, e firmou, em 20 de setembro de 2004, Convênio de Cooperação com o Banco Nossa Caixa S.A., tendo por objetivo disciplinar o repasse de depósitos judiciais tributários, ajuste esse que foi prorrogado por mais doze meses, em 18 de setembro de 2009.

Conforme relata a Procuradoria Geral do Município, durante a maior parte da vigência do mencionado convênio, não se registraram intercorrências na transferência dos aludidos recursos, porém, após adquirir o Banco Nossa Caixa S.A.,

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 27
Em 29/9/10
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Arquivo Cível - 100 408

o Banco do Brasil passou a perfilar entendimento diverso daquele até então adotado, no tocante aos valores que compõem o fundo de reserva, alegando haver substancial insuficiência a ser coberta pelo Município, a despeito das discussões que têm sido travadas sobre essa questão, ensejando impasse que culminou, há meses, na interrupção das transferências regulares ao fundo.

Por outro lado, verificou-se que impasse semelhante ocorreu com o Estado de São Paulo, por ocasião da transação entre as aludidas instituições bancárias, tendo sido superada a controvérsia com a edição da Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, que conferiu disciplina específica à matéria, regulamentada pelos Decretos nº 51.634, de 7 de março de 2007, e nº 52.780, de 6 de março de 2008.

Dessa forma, ao invés de prosseguir na discussão com a citada instituição financeira, que poderá chegar à via judicial, com resultado demorado e incerto, concluiu-se que a edição de lei local, nos moldes da estadual, constitui o caminho mais rápido e eficiente para solucionar o conflito, possibilitando ao Município voltar a utilizar, em curto prazo, os recursos provenientes dos depósitos judiciais de natureza tributária.

Nessa conformidade, foi elaborado, com a participação da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Finanças, o presente projeto de lei que, amparado em relevante interesse público, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópias da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, da Lei Estadual nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, do Convênio de Cooperação e respectivo Termo de Aditamento e Prorrogação firmados entre o Município de São Paulo e o Banco Nossa Caixa S.A., bem como dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/drs
Depósitos Judiciais OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-440 de 10

Adriano Ciccone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-00440/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 SET 2010
Concl. Just. e Leg. Exter-In
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Márcio Silveira

A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal, e estabelece providências correlatas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, inclusive os inscritos em dívida ativa, existentes, na data da publicação desta lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, referentes aos processos judiciais em que o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, exceto aqueles já transferidos nos termos do Decreto nº 44.564, de 1º de abril de 2004.

§ 1º. Os depósitos judiciais referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, à conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Município.

CMSP - SEP.22 - 27/09/2010 - 11:27 - 000147 - 1/1



§ 3º. Na hipótese de previsão, na lei orçamentária, de dotações suficientes para pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, exigíveis no exercício, os recursos financeiros transferidos poderão ser utilizados para a realização de despesas de capital.

Art. 2º. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais de que trata o artigo 1º desta lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 3º. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 4º. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do artigo 1º desta lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o artigo 2º desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do artigo 1º.

Art. 5º. Verificada eventual insuficiência, o Município deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Antes de findo o prazo previsto no artigo 4º desta lei, na hipótese de o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato ao Município, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do artigo 2º desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.



Folha nº 05 do proc.
Nº 01-440 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

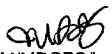
PF 100 406

Art. 7º. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do fundo de reserva de que trata o artigo 2º e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo determinado pela decisão judicial ou, na falta desta, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 8º. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no artigo 2º desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/MRCPS/bam
Depósitos Judiciais PL

23
2010 - 0.254.283

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-1490 de 10
ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 63.870.100
PCM - AJP 100
Adeline Cione - Assessor
RAIMUNDO FERNANDES SOBRINHA
Assessoria Jurídica
DE 540.777.0.00

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E O BANCO NOSSA CAIXA S.A., OBJETIVANDO DICIPLINAR O REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS.

CÓPIA

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pela sua Prefeita, MARTA SUPLICY, e por seu Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO e o BANCO NOSSA CAIXA S.A., com sede em São Paulo, Capital, na Rua XV de Novembro, nº. 111, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 43.073.394/0001-10, doravante designado simplesmente por NOSSA CAIXA, neste ato representada por meio de seu representante ao final assinado e identificado, e considerando:

a) que a Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003 dispõe sobre o repasse parcial ao MUNICÍPIO dos valores depositados nesta instituição financeira à disposição do juízo referente aos tributos municipais e seus acessórios;

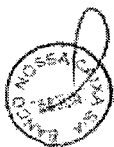
b) que tendo o MUNICÍPIO cumprido todas as exigências previstas na Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003, para obtenção dos repasses de que trata referida Lei e enviado à NOSSA CAIXA ofício contendo a documentação comprovando:

b.1) a instituição de ato normativo municipal, disciplinando a sistemática dos repasses de que trata o artigo 8º do referido diploma normativo; e,

b.2) a formalização, perante o órgão do Poder Judiciário onde tramitam as ações de natureza tributária, do termo de compromisso de que trata o artigo 2º da Lei acima referida.

c) que há necessidade de se firmar o presente para atribuição de competências e responsabilidades;

acordam em firmar o presente CONVÊNIO para possibilitar a implementação do disposto na Lei Federal e ato normativo municipal acima mencionados, observado, igualmente, toda a legislação pertinente, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, que os participantes aceitam e outorgam, e prometem por si e por seus sucessores, cumprir e respeitar.



24
2010 - 0.254.203-0

Folha nº 07 do proc.

Nº 01-1440 de 10

Ausina Gobre - Adv. Parlamentar

103.408

ROSANA AP. FERREIRA

ACPP - 631.670.000

PCM - AIC

RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Assessoria Jurídica - SI
RF 540.777.0.00

DO OBJETO

CÓPIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo disciplinar (i) a forma pela qual a **NOSSA CAIXA** repassará ao **MUNICÍPIO** parte dos valores depositados em contas judiciais nesta instituição bancária, referentes aos tributos municipais e seus acessórios de que trata a Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003; (ii) a instituição de um fundo de reserva que garanta a devolução, ao final da demanda judicial, dos valores depositados de que trata a Lei referida; (iii) estabelecer responsabilidades entre os partícipes e, (iv) atribuir remuneração pelos serviços acessórios prestados pela **NOSSA CAIXA**.

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: Por força deste **CONVÊNIO** e da legislação referida na cláusula primeira, os depósitos judiciais em dinheiro, referente a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, de competência do **MUNICÍPIO**, depositados na **NOSSA CAIXA**, serão feitos por meio de instrumento próprio, onde se identifique ao menos a natureza tributária do mesmo.

DO FUNDO DE RESERVA

CLÁUSULA TERCEIRA: O **MUNICÍPIO**, por meio do presente, com fundamento na Lei Federal referida na Cláusula Primeira e na Legislação do Município, institui fundo de reserva, destinado a garantir a devolução dos valores depositados pelos contribuintes e que lhe foram parcialmente repassados pela **NOSSA CAIXA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constitui recursos do fundo de reserva do **MUNICÍPIO**, a(s) parcela(s) dos depósitos que não forem repassadas a este, nos termos do artigo 2º, II da Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA QUARTA: O fundo de reserva instituído será mantido na **NOSSA CAIXA**, sendo remunerado com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os títulos federais.

CLÁUSULA QUINTA: Os recursos do fundo de reserva terão a destinação disciplinada pela Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEXTA: O **MUNICÍPIO** manterá saldo mínimo no fundo de reserva, nunca inferior ao maior dos seguintes valores:

a) montante equivalente aos valores referidos na Cláusula Terceira, Parágrafo Único do presente, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável; ou,



ll

b) a diferença entre os valores referidos na alínea anterior e os valores dos 50 (cinquenta) maiores processos relativos a depósitos efetuados na NOSSA CAIXA, nos termos da Cláusula Segunda, acrescido, igualmente, da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso se verifique que o saldo mínimo do fundo de reserva estabelecido no caput não esteja sendo respeitado, a NOSSA CAIXA notificará o MUNICÍPIO para este recompor referido saldos mínimos, em 48h, improrrogáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o MUNICÍPIO não recomponha o saldo mínimo do fundo de reserva no prazo estabelecido, ficarão automaticamente suspensos os futuros repasses dos valores depositados até a regularização do saldo mínimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o MUNICÍPIO descumpra, por três vezes, a notificação de recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, ficará excluído da sistemática dos repasses, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

DOS REPASSES

CÓPIA

CLÁUSULA SÉTIMA: O MUNICÍPIO terá direito aos repasses dos valores referidos na cláusula segunda, na ordem de até 70% (setenta por cento), de acordo com o disciplinado no presente e na legislação pertinente.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

CLÁUSULA OITAVA: São obrigações comuns dos partícipes:

- I) cumprir as obrigações assumidas no presente CONVÊNIO, bem como aquelas decorrentes de toda a legislação que disciplina o fundo de reserva, nos prazos estabelecidos para tanto;
- II) emvidar todos os esforços dentro de suas respectivas áreas de competência, com vistas ao permanente aperfeiçoamento dos procedimentos e atos relativos à utilização e à aplicação dos recursos do fundo de reserva;
- III) manter sob sigilo toda e qualquer informação sobre o presente Convênio quando assim dispuser a legislação em vigor;
- IV) estabelecer normas de procedimento necessárias à operacionalização do presente.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA NONA: Compete ao MUNICÍPIO, para receber os repasses de que trata o presente confirmar à NOSSA CAIXA, por meio da procuradoria do MUNICÍPIO ou outro órgão competente, se os depósitos efetuados nesta, relacionados em lista própria que lhe foi enviada, têm natureza tributária ou não.



26
2010 - 0.256.255
ROSANA AP. FERREIRA
ACPP - 631.670.100
PGM - A.I.C.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-440 de 10
Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
Rafaela Mendes - SPB
Assessoria Jurídica - SPB
RF 540.777.0.00

DAS OBRIGAÇÕES DA NOSSA CAIXA

CÓPIA

CLÁUSULA DÉCIMA: Compete à NOSSA CAIXA:

I) enviar ao **MUNICÍPIO**, por meio de lista própria, a relação dos depósitos efetuados na **NOSSA CAIXA**, para que aquele confirme se estes têm ou não natureza tributária, conforme segue:

- a) para os depósitos efetuados na **NOSSA CAIXA** a partir do dia 1º de janeiro de 1999, inclusive, até a data da assinatura do presente; e,
- b) para os demais depósitos, isto é, efetuados após a data referida na alínea a, a lista será enviada mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente ao do mês a que se referir os depósitos efetuados.

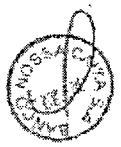
II) repassar ao **MUNICÍPIO** os valores referidos na Cláusula Sétima, conforme segue:

- a) em cronograma a ser estabelecido entre as partes, disciplinado na forma de anexo a este, para os depósitos de que trata a alínea a do inciso I desta cláusula; e,
- b) até o terceiro dia útil, após a comunicação feita, pelo **MUNICÍPIO**, de que trata a Cláusula Nona, para os demais depósitos.

III) manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado referido na Cláusula Segunda, discriminando:

- a) o valor total dos depósitos referidos na Cláusula Segunda, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável;
- b) o valor da parcela do depósito mantida na **NOSSA CAIXA**, de que trata a Cláusula Terceira, parágrafo único do presente, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável;
- c) o montante dos depósitos transferidos ao fundo de reserva de que trata a Cláusula Terceira do presente, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo da obrigação do **MUNICÍPIO** de manter na **NOSSA CAIXA** saldo mínimo no fundo de reserva, independentemente de qualquer comunicação nesse sentido feita por esta, compete a esta:



ROSANA AP. FERREIRA

ACPP - 631.870.1.00

Ass. Parlamentar

I) recalcular, sempre que julgar pertinente, os limites referidos nas alíneas a e b da Cláusula Sexta, para a verificação da manutenção, pelo **MUNICÍPIO**, do saldo mínimo no fundo de reserva de que trata o presente e possibilidade de se efetuar eventual repasse a esta;

II) expedir a notificação de que trata a Cláusula Sexta e Parágrafos;

III) colocar à disposição das partes, mediante ordem judicial, os valores depositados, na forma disciplinada no presente;

IV) prestar ao Município todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao presente, sempre que solicitado;

V) expedir, ao final do processo judicial, ofício ao órgão do Poder Judiciário que expediu a ordem de liberação dos valores depositados, informando a composição detalhada dos valores devolvidos, atualização monetária, parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no §1º do artigo 4º da Lei Federal nº.10.819/03.

CÓPIA

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os valores referidos na Cláusula Oitava, repassados ao **MUNICÍPIO**, serão por este utilizados exclusivamente para as finalidades descritas na Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao final do processo litigioso, com ganho de causa para o Contribuinte, a **NOSSA CAIXA**, mediante ordem judicial, no prazo de 03 (três) dias úteis colocará à disposição deste o valor por ele depositado, acrescido da remuneração estabelecida originariamente pela legislação aplicável, observando que a **NOSSA CAIXA** deduzirá referida importância, da parcela do depósito que foi mantida nesta, descrita no parágrafo único da Cláusula Terceira, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de o saldo do fundo de reserva ser insuficiente, para a **NOSSA CAIXA** efetuar as operações descritas no caput, esta restituirá ao Contribuinte o valor disponível no fundo de reserva, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de o saldo do fundo de reserva ser inferior ao mínimo estabelecido no presente, após a operação acima descrita, a **NOSSA CAIXA** notificará o **MUNICÍPIO** de acordo com o disposto na Cláusula Sexta, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.



28
2010 - 0.254.263 - 0

Folha nº 11 do proc.
Nº 1043440 de 10
Assessoria Cícero Ass. Parlamentar
RAIMUNDA DE ASS. LEGAL
Assessoria Jurídica
RF 5407408

ROGANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.676.1.00

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que houver liberação de valores parciais ao Contribuinte, a **NOSSA CAIXA** expedirá comunicado ao órgão do Poder Judiciário que expediu a ordem de liberação dos valores depositados, informando a composição detalhada dos valores efetivamente liberados, sua atualização monetária e o saldo a ser pago pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao final do processo judicial com ganho de causa para o **MUNICÍPIO**, este transferirá o valor do levantamento, acrescido da remuneração originariamente atribuída pela legislação em vigor, para a conta indicada pelo **MUNICÍPIO**.

CÓPIA

PARÁGRAFO ÚNICO: O **MUNICÍPIO** manterá junto à **NOSSA CAIXA** conta-corrente específica para recebimento das transferências referidas no *caput*, ficando a **NOSSA CAIXA** autorizada, desde já, a debitar desta conta valores suficientes para a recomposição do fundo de reserva, respeitado o prazo de 48 horas, contados do recebimento, pelo **MUNICÍPIO**, da notificação que lhe foi enviada pela **NOSSA CAIXA**, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O depósito referido na Cláusula Segunda será considerado pagamento definitivo, total ou parcial, com a situação referida na Cláusula Décima Terceira, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo municipal e acessório, com a remuneração atribuída pela legislação em vigor.

DOS ENCARGOS E DA REMUNERAÇÃO DA NOSSA CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pelos serviços acessórios prestados ao amparo do presente e descritos no **ANEXO**, que fica fazendo parte integrante do presente, o **MUNICÍPIO** se obriga a remunerar a **NOSSA CAIXA**, à taxa de 0,92% a.a. (noventa e dois centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor total dos depósitos judiciais efetuados e referidos na Cláusula Segunda, cujos valores serão pagos mensalmente, ficando a **NOSSA CAIXA** autorizada, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar tais valores da conta-corrente referida no parágrafo único da Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **MUNICÍPIO**, sem prejuízo do disposto no *caput*, se obriga ao pagamento de todo e qualquer encargo que incidam ou que venham a incidir sobre os depósitos judiciais referidos na cláusula segunda, em decorrência de norma legal ou regulamentar.



Adelina Cicone - Ass. Patrimônio
RF. 100 406

SAMUEL FERREIRA JOSEINHA
Assessoria Jurídica - SFG
RF 540.777.0.00

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** será de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do presente termo, podendo ser renovado.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O **CONVÊNIO** será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, observada a legislação pertinente.

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O **CONVÊNIO** poderá ser denunciado pelos partícipes, a qualquer momento, mediante comunicado escrito, protocolizado na sede da **NOSSA CAIXA** ou no **MUNICÍPIO**, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os partícipes darão publicidade do presente, de acordo com as normas em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Ocorrendo o encerramento do **CONVÊNIO** pelo decurso do prazo de vigência, por rescisão ou por denúncia, fica ajustado que as obrigações e responsabilidades de cada partícipe, assumidas até então, permanecerão inalteradas, até o final da execução do objeto do presente ajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Outras disposições específicas serão disciplinadas por meio dos anexos a esse, que ficam fazendo parte integrante do presente, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A despesa prevista na Cláusula Décima Quinta, a cargo do **MUNICÍPIO**, onerará a dotação orçamentária nº. 28 17.04.123.0252.6833.3.3.90.39.00.



ll

[Handwritten signature]

29
2010 - 0.254.263 - 1
ROSANA AP. FERREIRA
ACPP - 831.670.100
RGM - 1100
CÓPIA

Adeline Cione - Ass. 2nd International

RAMUNDA FERNANDES
Assessora Jurídica - SP
RE 540.773.000

COPIA

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente **CONVÊNIO**, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem os partícipes justos e acertados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

30

2010 - 0.254, A63-0

São Paulo, 20 de fevereiro de 2004.

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 651.641.00
PGM - AIC

LUIS CARLOS FERNANDES AFOONSO
Secretário de Finanças
e Desenvolvimento Econômico

Município de São Paulo

Banco Nossa Caixa S.A.
Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Diretor - Presidente

Testemunhas: [assinatura]
Nome VALTER MOKI
CPF 953019678-04

Testemunhas
Nome *Jose Claudio Simon*
CPF *106.761.448-61*





PREFEITURA DA CIDADE
DE SÃO PAULO

Fls. nº 14 do proc.

Nº 01-440 de

CÓPIA

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Termo de Aditamento e Prorrogação ao Convênio de Cooperação que entre si celebram o município de São Paulo e o Banco Nossa Caixa S.A. objetivando disciplinar o repasse de Depósitos Judiciais Tributários.

ROSANA AP. FERREIRA

AGPP - 631.0711.00

CCM - AII

2010 - 0.254.263-0

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, representado neste ato pelo Exmo. Prefeito Sr. **GILBERTO KASSAB** e pelo Secretário de Finanças Sr. **WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES**, e o **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**, com sede na rua XV de Novembro nº 111 - Centro - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.073.394/0001-10, e na JUCESP sob o nº 530.259/74, com alterações sob os nº 908.590/90 e 23.958/01-7, por seu representante legal, Sr. **GUEITIRO MATSUO GENSO**, Diretor de Produtos, doravante designado simplesmente **NOSSA CAIXA**, com fundamento na Lei Federal nº 10.819 de 16 de dezembro de 2003, firmam o presente Termo de Aditamento e Prorrogação ao Convênio celebrado em 20 de setembro de 2004, tendo como objeto disciplinar a forma pela qual a **NOSSA CAIXA** repassará ao **MUNICÍPIO** parte dos valores depositados em contas judiciais nesta instituição financeira, referentes aos tributos municipais e seus acessórios de que trata a Lei Federal nº 10.819/03; a instituição de um Fundo de Reserva que garanta a devolução, ao final da demanda judicial, dos valores depositados de que trata a Lei referida; estabelecer responsabilidades entre os partícipes e; atribuir remuneração pelos serviços prestados pela **NOSSA CAIXA**, que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, que os partícipes mutuamente aceitam e outorgam e, por si e por seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REMUNERAÇÃO DA NOSSA CAIXA

A Cláusula Décima Quinta do Convênio referido no preâmbulo deste Termo, fica alterada para:

"Cláusula Décima Quinta: Pelos serviços acessórios prestados ao amparo do presente e descritos no **ANEXO**, que fica fazendo parte integrante do presente, o **MUNICÍPIO** se obriga a remunerar a **NOSSA CAIXA**, à taxa de 0,92% a.a. (noventa e dois centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor total dos depósitos judiciais efetuados e referidos na cláusula segunda, cujos valores serão calculados diariamente e descontados mensalmente do Patrimônio Líquido do Fundo de Reserva referido na cláusula terceira, sendo devidamente demonstrados no balancete mensal do Fundo."

RUBRICAS



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Forma nº 25 do proc. N° 01-440 de 12/2010
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar



CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

ROGANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.070.1.00
PGM - AIC

O prazo de vigência, previsto na Cláusula Décima Sexta do Convênio referido no preâmbulo deste Termo, fica prorrogado por 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do presente.

CÓPIA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DENÚNCIA

O prazo mínimo para denúncia, previsto na Cláusula Décima Oitava do Convênio referido no preâmbulo deste Termo, fica reduzido de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica excluída a Cláusula Vigésima Segunda do Convênio referido no preâmbulo deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Com a exclusão da Cláusula Vigésima Segunda do Convênio referido no preâmbulo deste Termo, fica renumerada a Cláusula Vigésima Terceira – Do Foro para Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA SEXTA

Os partícipes ratificam, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do Convênio ora aditado não alteradas por este Termo de Aditamento e Prorrogação.

E ASSIM, POR ESTAREM OS PARTÍCIPES JUSTOS E ACERTADOS, FIRMAM O PRESENTE TERMO ADITIVO EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PARA UM SÓ EFEITO DE DIREITO, NA PRESENÇA DE 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS ABAIXO ASSINADAS E IDENTIFICADAS.



RUBRICAS



PREFEITURA DA CIDADE
DE SÃO PAULO

Nossa Caixa

Folha nº 16 do proc.

Nº 01-440 de 10

Adelina Cleone - Ass. Patrimônio

RF. 100.406

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

33

2010 - 0.261.263-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB

Prefeito

ROSANA AP. FERREIRA

AGPP - 031.674.100

DEM - A.11

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

Secretário de Finanças

CÓPIA

BANCO NOSSA CAIXA

GUEITIRO MATSUO GENSO

Diretor de Produtos

Testemunhas:

PREFEITURA

Nome: AELIO Campos Freire

RG nº: 516.744

CPF/MF nº: 034.804.528-09

SECRETARIA

Nome: JOSE ADEMIR DA CONCEIÇÃO

RG nº: 3.844.250*4

CPF/MF nº: 561.715.108-82

NOSSA CAIXA

Nome: Maria Caecilia Amentel Miranda

RG nº: 32.678.977-6

CPF/MF nº: 219.842.998-59

RUBRICAS

do processo 2010-0.254.263-0 em 15/9/10 (a)

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.6700-60
PGM - AJC

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro do Município

Informação nº 2.192/2010-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

CÓPIA

A Lei Federal nº 10.819/03, conhecida como "Lei Madeira", permitiu que 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos de depósitos judiciais de natureza tributária fossem transferidos para um fundo de reserva para fins de amortização da dívida fundada e pagamento de precatórios devidos pelas entidades de direito público (fls. 04/06).

Após a sua promulgação, a referida lei federal veio a ser regulamentada por diversas entidades de direito público, a exemplo do Estado de São Paulo (Decreto nº 46.933/02) e do próprio Município de São Paulo (Decreto nº 44.564/04).

Para fins de aplicação da referida lei federal, o Município de São Paulo firmou, em 20/09/2004, Convênio de Cooperação com o Banco Nossa Caixa S.A., objetivando disciplinar o repasse de depósitos judiciais tributários. Referido convênio veio a ser prorrogado, por mais doze meses, por meio do Termo de Aditamento e Prorrogação firmado em 18 de setembro de 2009 (fls. 23/33).

Durante a maior parte da vigência do aludido convênio, não se registraram intercorrências na transferência de recursos para o fundo de reserva a que se refere a lei federal.

[Assinatura]

do processo 2010-0.254.263-0 em 15 / 09 / 10 (a) _____

ROSANA AP. FERREIRA
ADPP - 634.610/00
PCJ - 001/06

Sucedee que, com a aquisição do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil, este último passou a defender uma interpretação da lei diferente daquela até então adotada acerca dos valores que compõem o aludido fundo, o que fez surgir, no entendimento daquela instituição, uma substancial insuficiência a ser coberta pelo Município.

CÓPIA

O impasse gerado pelo Banco do Brasil acarretou, meses atrás, a interrupção das transferências regulares ao fundo, a par da discussão acerca da alegada insuficiência, que tem tomado diversas reuniões de trabalho.

Constatou-se que semelhante impasse ocorrera, anos atrás, com o Estado de São Paulo, no momento em que o Banco do Brasil adquiriu o Banco Nossa Caixa S.A.

Em nível estadual, a controvérsia foi totalmente superada mediante a edição de uma lei estadual dispondo sobre a transferência dos depósitos judiciais (Lei Estadual nº 12.787/07, regulamentada pelos Decretos nº 51.634/07 e 52.780/08).

Assim, ao invés de prosseguir na discussão com o Banco do Brasil – discussão que pode vir a se deslocar para o Judiciário, com resultado demorado e incerto¹ –, vislumbrou-se na edição de uma lei municipal, nos mesmos moldes da lei estadual de 2007, o caminho mais rápido e eficiente para resolver o impasse, propiciando a volta da utilização, pelo Município, em curto prazo, dos recursos provenientes dos depósitos judiciais de natureza tributária.

Para este fim, a Secretaria de Finanças elaborou, a título de colaboração, a minuta de Projeto de Lei encartada às fls. 02/03, minuta esta que foi objeto de análise em reunião realizada nesta Procuradoria Geral no dia 13 de setembro p.p., na qual estiveram presentes representantes dos Departamentos Fiscal e Judicial, além das Assessorias Jurídicas de SF e SNJ.

¹ Vide, a propósito, decisão proferida pelo STJ no REsp 773.066-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, sustentando que “em síntese, dos 70% (setenta por cento) repassados ao município 30% (trinta por cento) têm ‘destinação automática’ para o fundo de reserva” (fls. 18/22).



do processo 2010-0.254.263-0 em 15 / 9 / 10 (a)

ROSANA AP. PEREIRA
AGPP - 634.079.100

Na aludida reunião, a minuta de fls. 02/03 foi aprovada por unanimidade, ressalvada a redação do art. 4º, que deverá ser a seguinte:

Art. 4º. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos a depósitos abrangidos pelo "caput" e pelo § 1º do art. 1º, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

CÓPIA

Posto isso, com a aprovação desta Assessoria, entendo que o projeto de lei em questão já se encontra em condições de ser encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal (conforme minuta retro-anexada), objetivando o seu urgente envio, pelo Senhor Prefeito, à Câmara Municipal.

São Paulo, 14/09/2010.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 15 / 09 / 2010.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

do processo 2010-0.254.263-0 em 15 / 9 / 10 (a)

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.974.00
PGM - 2007

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro do Município

CÓPIA

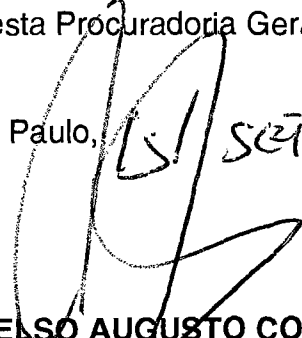
Cont. da informação nº 2.192/2010-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Submeto à aprovação de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento a SGM-ATL, a inclusa minuta de Projeto de Lei dispendo sobre a transferência dos depósitos judiciais, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro do Município, observados os pertinentes esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral.

São Paulo, 15 / set / 2010.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM


LPZP/

PA0254263-PGM-PL Transferência Depósitos Judiciais

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
OAB/SP 98.071
PGM
NOME gustavo
RF 123456789

Do processo administrativo nº 2010-0.254.263-0 em

31/09/10 (a) CS
Maria da Conceição R. Dantas
RF. 583.702.1.01
ATJ - SNJ-G

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO:

Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro do Município

CÓPIA

Informação nº 2782/2010-SNJ.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM

Senhor Secretário

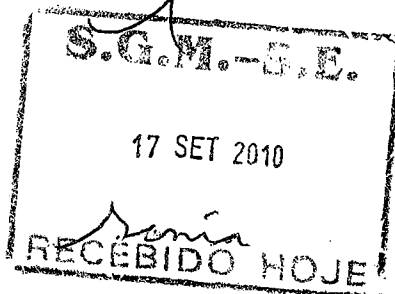
De conformidade com a manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM (fls. 37/40), encaminho o presente processo, com vistas à apresentação pelo Senhor Prefeito à Câmara Municipal de Projeto de Lei nos termos da minuta de fls. 35/36, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, aprovada em reunião da qual participaram representantes dos Departamentos Fiscal e Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Finanças e desta Secretaria, com a ressalva apenas em relação ao disposto pelo artigo 4º.

São Paulo,

17 SET 2010

CLÁUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos



10057/KFM/lags-4





Folha nº 22 do proc. Nº 01-440 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

CÓPIA

LEI Nº 12.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a conta única do Tesouro do Estado os depósitos judiciais e administrativos existentes no Banco Nossa Caixa S.A. na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos em que o Estado de São Paulo seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, exceto aqueles já transferidos nos termos dos Decretos n.ºs 46.933, de 19 de julho de 2002 e 51.634, de 7 de março de 2007.

§ 1º - Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei também deverão ser transferidos, quinzenalmente, à conta única do Tesouro do Estado, na forma e proporção estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com investimentos e informatização do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, segurança pública, sistema penitenciário, reforma e construção de fóruns, estradas vicinais, obras de infra-estrutura urbana, de saneamento básico e auxílio a hospitais.

Artigo 2º - A parcela restante de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos será mantida no Banco Nossa Caixa S.A. e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Artigo 3º - O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Artigo 4º - Caberá ao Banco Nossa Caixa S.A. apresentar à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos a depósitos abrangidos pelo artigo 1º, "caput", e o seu § 1º, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único - Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o artigo 2º desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no artigo 1º, "caput", e no seu § 1º.

Artigo 5º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria da Fazenda deverá recompor o fundo de reserva, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do Banco Nossa Caixa S.A.

§ 1º - Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o Banco Nossa Caixa S.A. repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 2º - Sempre que, antes de findo o prazo previsto no artigo 4º desta lei o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, o Banco Nossa Caixa S.A. poderá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, que o recomporá no prazo de até 48

Folha nº 23 do proc.
Nº 02-440 de 10

(quarenta e oito) horas.

Artigo 6º - É vedado ao Banco Nossa Caixa S.A. realizar saques do fundo de reserva previsto no artigo 2º desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Artigo 7º - Os depósitos judiciais efetuados pelo Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos previstos nesta lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, podendo a Secretaria da Fazenda editar normas necessárias à sua execução.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de dezembro de 2007.

José Serra

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Humberto Rodrigues da Silva

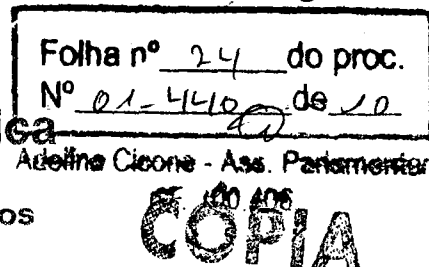
Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007

CÓPIA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no **caput** que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no **caput** a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva, de que trata o § 1º do art. 1º, terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração

individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

Folha nº 25 do proc.

Nº 01-440 de 10

CÓPIA

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

Nº 100.406

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o **caput** poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2º, ficará o município excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Folha nº 26 do proc.

Nº 01-440 de 10

Adelino Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

—§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os municípios estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÓPIA

Brasília, 16 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

INACIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.2003



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-440110 291912010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/09/10

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/09/10

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

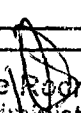
RECEBIDO NA PRELATA ADJUNTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>01/10/10</u>	AS <u>15:45</u> hs
POR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA:	ASS: h ASS:

Sr(a) <u>IMS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>01/10/2010</u>

Adela
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada
SP 01/10/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntadas: 1º documento(s) de
fls. 18 / 12 de P. 04 / 10 / 10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

28
Folha 01 de 01
Proc. 11.287
Isis Lacerda Rodrigues
RF. 11.287

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0440/10

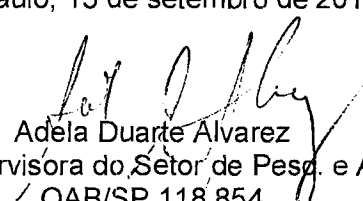
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências (fls. 24/26 deste projeto);
- Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado (fls. 22/23 deste projeto);
- Decreto Estadual nº 51.634, de 7 de março de 2007, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 11.429/06;
- Decreto Estadual nº 52.780, de 6 de março de 2008, que disciplina a transferência de depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 44.564, de 1 de abril de 2004, que dispõe sobre os depósitos judiciais referentes a tributos e a seus acessórios, no âmbito do Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Recebido em 29
Proc. Nº 01-019010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput deste artigo que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao Estado e ao Distrito Federal que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo será repassada pela instituição financeira referida no caput deste artigo a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º deste artigo será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do Estado ou do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º desta Lei fica condicionada à apresentação perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios, aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º desta Lei;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do art. 1º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Estado ou Distrito Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III do caput deste artigo.

Folha
Proc. Nº 07.099.110
1918 DOUTOR RODRIGUES
RF. 11.207

§ 1º Os fundos de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual ou distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I do caput deste artigo e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I do caput deste artigo, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do caput do art. 2º desta Lei, o Estado ou o Distrito Federal será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do caput deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do caput do art. 2º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, na hipótese de descumprimento por 3

Folha
Proc. Nº 21.361/12
RF. 11.207
Duarte Rodrigues

(três) vezes da obrigação referida no inciso V do caput do art. 2º desta Lei, ficará o Estado ou o Distrito Federal excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado ou para o Distrito Federal, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, é facultado ao Estado ou ao Distrito Federal sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do caput do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos de competência dos Estados ou do Distrito Federal, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 32
Proc. 01/490/10
Isis Duenas Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 12.787, de 27/12/2007

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa Dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado

Situação atual Sem revogação expressa

Alterações ☒ Decreto nº 52.780 de 06/03/2008
Disciplina a transferência de depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado, e dá providências correlatas (DOE-I 07/03/2008, p. 4/5)

Fonte DOE-I 28/12/2007, p. 3

Retificação -

Promulgação Executivo

Projeto / Autor PL 903/2007 - Governador

Tema Administração Pública
Orçamento e Finanças

Indexadores ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / DEPÓSITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO / CONTA ÚNICA DO TESOURO / DEPÓSITO / TRANSFERÊNCIA / SECRETARIA DA FAZENDA / BANCO NOSSA CAIXA S/A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 33
05/04/2010
S. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Decreto nº 51.634, de 07/03/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006

Situação atual Sem revogação expressa

Alterações Lei nº 12.787 de 27/12/2007
Dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado (DOE-I 28/12/2007, p. 3)

Fonte DOE-I 08/03/2007, p. 1

Retificação -

Promulgação Executivo

Tema Tributos

Indexadores ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / PRECATÓRIOS / DEPÓSITO JUDICIAL / BANCO NOSSA CAIXA S.A. / FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS / REGULAMENTAÇÃO



Folha 34
Proc. 1001-044710
Ísis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 51.634, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a edição da Lei federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal,

Decreta:

Artigo 1º - Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Estado de São Paulo, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados no Banco Nossa Caixa S.A., mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Artigo 2º - Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto ao Banco Nossa Caixa S.A., destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no artigo 1º, repassada ao Estado nos termos deste decreto.

Artigo 3º - O Banco Nossa Caixa S.A. repassará ao Estado, quinzenalmente, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária nele realizados.

Parágrafo único - A parcela dos depósitos não repassada nos termos do "caput" deste artigo integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais referido no artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º - A habilitação do Estado ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º deste decreto fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso firmado pelo Secretário da Fazenda que deverá prever:

I - a manutenção do Fundo de Reserva no Banco Nossa Caixa S.A.;

II - a destinação automática ao Fundo da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste decreto, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º deste decreto;

III - a manutenção, quinzenalmente, no Fundo de Reserva de saldo jamais inferior ao maior dos valores referidos no artigo 5º deste decreto;

IV - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 7º e 8º deste decreto;

V - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do Banco Nossa Caixa S.A., sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda fará prova da entrega do termo de compromisso a que se refere este artigo junto ao Banco Nossa Caixa S.A., para que possa o Estado ser considerado habilitado.

Artigo 5º - O saldo do Fundo de Reserva a que se refere o artigo 2º deste decreto jamais poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

I - o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do artigo 1º deste decreto e a soma das parcelas desses depósitos não repassadas ao Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º deste decreto, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º - O Fundo de Reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 2º - Compete ao Banco Nossa Caixa S.A., como gestor do Fundo de Reserva de que trata este artigo, manter escrituração para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º deste decreto, discriminando:

1. o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

2. o valor da parcela do depósito não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Artigo 6º - Os recursos repassados ao Estado na forma deste decreto, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o artigo 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Estado.

Parágrafo único - Se a lei orçamentária do Estado prever dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Artigo 7º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva nos termos do parágrafo único do artigo 3º deste decreto, acrescida da remuneração regularmente atribuída aos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo.

Parágrafo único - Nesta hipótese, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do artigo 1º deste decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 8º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos deste decreto, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o artigo 2º deste decreto e colocado à disposição do depositante pelo Banco Nossa Caixa S.A., no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência de saldo do Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do "caput" deste artigo, o Banco Nossa Caixa S.A. restituirá ao depositante o valor correspondente até o limite disponível no Fundo.

§ 2º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, o Banco Nossa Caixa S.A. notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º do artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º - Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos nos incisos I e II do artigo 5º deste decreto deverão ser recalculados quinzenalmente, considerando os valores ainda em poder do Estado decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.

§ 1º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria da Fazenda deverá recompor o Fundo de Reserva em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do Banco Nossa Caixa S.A..

§ 2º - Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o Banco Nossa Caixa S.A. repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

Folha 36
Proc. Nº 21.044/10
Isis D. de A. Gomes
11/07/2007

§ 3º - Não obstante o prazo previsto no “caput” deste artigo, sempre que o saldo do Fundo de Reserva atingir percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estabelecido nos termos do artigo 5º deste decreto, o Banco Nossa Caixa S.A. poderá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, que o recomporá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Se o Estado não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no artigo 5º deste decreto, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Artigo 10 - O Banco Nossa Caixa S.A. repassará à conta única do Tesouro do Estado os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro e seus acessórios de natureza tributária, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1999 até 31 de dezembro de 2000, referentes a processos judiciais em que o Estado seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - A parcela dos recursos mencionados no “caput” deste artigo a ser utilizada no pagamento de precatórios deverá ser solicitada pela Procuradoria Geral do Estado e será transferida à sua conta única no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 11 - O Banco Nossa Caixa S.A. repassará quinzenalmente à conta única do Tesouro do Estado os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro e acessórios efetuados a partir de 1º de janeiro de 2007, referentes a processos judiciais em que o Estado seja parte e que tenham por objeto questões de natureza tributária.

§ 1º - O repasse da importância mencionada no “caput” deste artigo deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil da quinzena subsequente àquela em que for realizado o depósito, a partir de janeiro de 2007, observado o disposto no artigo 12 deste decreto.

§ 2º - A parcela dos recursos mencionados no “caput” deste artigo a ser utilizada no pagamento de precatórios deverá ser solicitada pela Procuradoria Geral do Estado e será transferida à sua conta única no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 12 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Banco Nossa Caixa S.A. informará os depósitos judiciais de natureza tributária, por meio de campo destinado à sua identificação nas guias de depósito.

Parágrafo único - O repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais identificados pela Procuradoria Geral do Estado como referentes a processos que tenham por objeto questões de natureza tributária deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil após a comunicação da sua identificação, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 13 - É vedado ao Banco Nossa Caixa S.A. realizar saques do Fundo de Reserva previsto no artigo 2º deste decreto para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados até 31 de dezembro de 1998 e de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2006, que, quanto a estes últimos, continuarão a ser suportados pelo Fundo criado pelo Decreto nº 46.933, de 19 de julho de 2002, até seu esgotamento.

Artigo 14 - O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado poderão editar, em conjunto, normas necessárias à execução deste decreto.

Parágrafo único - Sempre que tais normas envolverem o Banco Nossa Caixa S.A., este será ouvido previamente.

Artigo 15 - As despesas financeiras resultantes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Administração Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de março de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 07 de março de 2007.

Folha 37
Proc. Nº 24.000/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 38
Proc. N° 0708/2008
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Decreto nº 52.780, de 06/03/2008

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	Disciplina a transferência de depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado, e dá providências correlatas
Situação atual	Sem revogação expressa
Alterações	-
Fonte	DOE-I 07/03/2008, p. 4/5
Retificação	-
Promulgação	Executivo
Tema	-
Indexadores	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / SECRETARIA DA FAZENDA / CONTA ÚNICA DO TESOURO DO ESTADO / BANCO NOSSA CAIXA S.A / DEPÓSITO JUDICIAL / TRANSFERÊNCIA / FUNDO DE RESERVA / CRIAÇÃO



Folha 53
Proc. Nº 21-084010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 52.780, DE 06 DE MARÇO DE 2008

Disciplina a transferência de depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a edição da Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Os depósitos judiciais e administrativos existentes no Banco Nossa Caixa S.A. na data da publicação da Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos em que o Estado de São Paulo seja parte serão transferidos à conta única do Tesouro, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, exceto aqueles já transferidos nos termos dos Decretos nº 46.933, de 19 de julho de 2002, e nº 51.634, de 7 de março de 2007.

§ 1º - Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo que ocorreram até a data de entrada em vigor da Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, serão transferidos à conta única do Tesouro do Estado de acordo com a realização das despesas arroladas no § 3º deste artigo.

§ 2º - Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo que ocorrerem após a data de entrada em vigor da Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, serão transferidos, quinzenalmente, à conta única do Tesouro do Estado na forma e proporção estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com investimentos e informatização do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, segurança pública, sistema penitenciário, reforma e construção de fóruns, estradas vicinais, obras de infra-estrutura urbana, de saneamento básico e auxílio a hospitais.

Artigo 2º - O Fundo de Reserva, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, será constituído pela parcela restante de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos transferidos à conta única do Tesouro do Estado, e mantido no Banco Nossa Caixa S.A. para garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa.

§ 1º - O Fundo de Reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 2º - Só poderão ser realizados saques do Fundo de Reserva para devolução ao depositante, ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos abrangidos pela Lei nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007.

§ 3º - Caberá ao Banco Nossa Caixa S.A. apresentar quinzenalmente à Secretaria da Fazenda, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos a depósitos abrangidos pelo artigo 1º, "caput", e pelo seu § 1º, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual insuficiência ou excesso.

Artigo 3º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria da Fazenda deverá recompor o

Folha 40
Proc. Nº 01-094/112
Isis Duarte Rodrigues
RF, 11.207

Fundo de Reserva, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do Banco Nossa Caixa S.A..

§ 1º - Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o Banco Nossa Caixa S.A. repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 2º - Sempre que, antes de findo o prazo previsto no § 3º, do artigo 2º, o saldo do Fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, o Banco Nossa Caixa S.A. comunicará o fato à Secretaria da Fazenda, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 4º - Encerrados os processos judiciais ou administrativos com ganho de causa para o Estado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva nos termos do artigo 2º deste decreto, acrescida da remuneração regularmente atribuída aos depósitos judiciais ou administrativos.

Artigo 5º - Encerrados os processos judiciais ou administrativos com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos deste decreto, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o artigo 2º deste decreto e colocado à disposição do depositante pelo Banco Nossa Caixa S.A., no prazo determinado pela decisão judicial ou administrativa, ou na falta desta, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Artigo 6º - A Secretaria da Fazenda poderá editar normas necessárias para a execução do previsto neste decreto.

Parágrafo único - Sempre que tais normas envolverem o Banco Nossa Caixa S.A., este será ouvido previamente.

Artigo 7º - As despesas financeiras resultantes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de março de 2008.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 44564

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.564 01/04/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre os depositos judiciais referentes a tributos e a seus acessorios, no ambito do Municipio de Sao Paulo, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

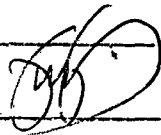
[[Back](#)]

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM _____ AS _____ h

POR _____

SAÍDA: 18/10 AS: 13 h 32 ASS.: 

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18/10/10 de 14h

RF _____

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10.651

Secretaria

Ao Nobre Vereador: J.A. Nobre Vereadores

FLORIANO PESARO

Para Realizar:

Cala da Comissão de Constituição e Justiça

Legislação Municipal

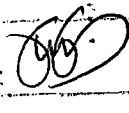
Em 26/10 de 10h

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 93 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/10/10 AS 18:10h

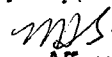
POR Livia

SAÍDA: 28/10 AS: 18 h 30 ASS.: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 43 e 44 —, o folio de informação nº

— 1 — em 10/11/10 a


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01365/2010

Folha nº - 43 - do proc.
nº. d - 440 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0440/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal.

Na mensagem de fls. 01/02, o Sr. Prefeito esclarece que a utilização do valor correspondente aos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município – cuja possibilidade é regulada pela Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 – há meses foi obstada em razão de impasse decorrente da mudança de entendimento do Banco do Brasil acerca do assunto. Salaria, ainda, que, possivelmente, a questão somente será resolvida na via judicial. Por fim, entende o Sr. Prefeito que a edição de uma lei municipal nos termos propostos fará findar o problema e viabilizará o uso dos recursos financeiros em tela.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que observa a competência legislativa do Município tanto no aspecto formal quanto no material.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município estabelece expressamente que incumbe ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

...

VI – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;”

Convém registrar que a possibilidade de uso dos recursos em tela foi criada pela Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, lei esta que prevê no art. 1º, § 2º que o Município que instituir o fundo de reserva poderá receber o repasse de parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária efetuados em juízo.



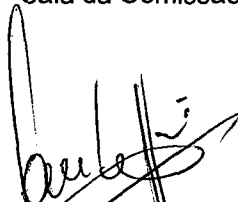
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Oportuno mencionar, também, a edição da Lei Estadual nº 12.787, de 27 de dezembro de 2007, vazada em termos semelhantes ao da propositura em análise, e que pacificou a aplicação da Lei Federal nº 10.819/03 no âmbito estadual, viabilizando, assim, o uso dos recursos em questão.

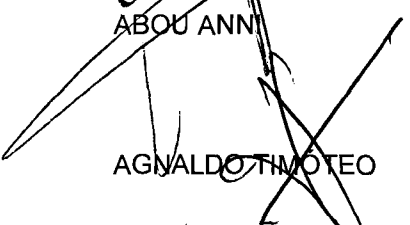
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.


Floriano Pesaro

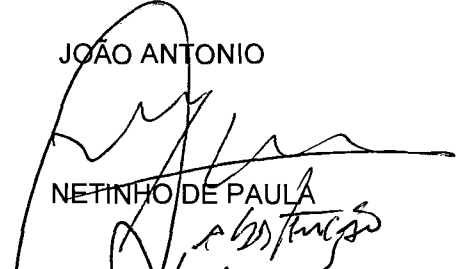
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/11/10


ABOU ANNI
ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA


AGNALDO TIMOTEO

JOÃO ANTONIO


CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO


USHITARO KAMIA

RECEBIDO SGP-21
Em 10/11/10

Marcia Sakaki
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51639

15.36h

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/11/10

Pág. 80 Col. 1a

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10891

Secretaria

A doutor C.A.P.
SP, 10/11/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18/11/10 às 13h30

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

R. Teixeira

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 2/12/2010

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

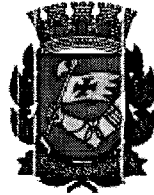
Segue juntado neste ato o presente documento, rubricado sob

Documento

folha nº 45047

03/12/10

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2010

PL 03/10

PL 08/10

PL 425/10

PL 440/10

PL 457/10

PL 500/10

PL 639/07

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Estamos iniciando a audiência pública de alguns projetos de lei que estão na pauta. Esta é a Comissão de Administração Pública. Contamos com a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças; Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, também da Secretaria de Finanças; Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico da Comissão de Finanças; Sr. Reinaldo Santini Bruno de Souza, Chefe da Assessoria Técnica de Informações da Secretaria de Finanças e Sati Kimura, Assessora Técnica de Informação.

O primeiro projeto de lei que está na pauta é o 003/2010, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 14 à lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A palavra está aberta.

O SR. DOUGLAS AMATO – Meu nome é Douglas Amato, da Secretaria de Finanças, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento.

Sr. Presidente, nobre Vereador Eliseu Gabriel; senhores assessores; membros da sociedade, este PL visa ao parcelamento do ITBI, mas hoje o que acontece, de fato, na Prefeitura, tanto legalmente quanto na prática, é a obrigação legal dos notares, ou seja, o cartório de notas, antes de fazer a lavratura da escritura pública, de exigir o recolhimento integral do ITBI. Isso é uma garantia para a municipalidade. Por quê? Ela tem esse recolhimento integral do ITBI no momento da lavratura. Isso fica consignado na lavratura. Para efeitos do auferimento de receita, isso é muito proveitoso para a Prefeitura.

Então, esse parcelamento de ITBI pode vir a inviabilizar esses negócios jurídicos, porque, quando se faz uma transação entre comprador e vendedor de imóvel, ele, obrigatoriamente, por lei, tem de fazer o recolhimento de ITBI antes da lavratura, ou seja, antes de se tornar proprietário do imóvel.

Por esse motivo, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal são contra esse projeto.

Eram essas as considerações, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A palavra continua aberta.

Alguém mais quer falar? Ninguém? (Pausa) Então, muito obrigada, Sr. Douglas.

Não há mais inscritos para debater o projeto 3/2010, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Declaro encerrada a audiência pública do PL 003/2010.

Passemos ao PL 08/2010, de autoria do Executivo, que revoga a Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhorias, concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo.

A palavra está aberta.

Tem a palavra o Sr. Douglas novamente.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, algumas considerações a respeito desse projeto. A Contribuição de Melhorias é um tributo que caiu praticamente em desuso. Poucos entes públicos instituem esse tributo e fazem efetivamente sua cobrança. Especificamente no município de São Paulo, a Contribuição de Melhorias é cobrada apenas sobre a pavimentação de ruas, pela primeira pavimentação de ruas, ou seja, quem, na verdade, é onerado é a população de baixíssima renda. Isso, para os cofres do município, representa muito pouco em termos de arrecadação. Só para se ter uma ideia, neste ano foi arrecadado com esse tributo mil e 500 reais, no ano passado inteiro, cinco mil reais. É por esse motivo que o Executivo é totalmente a favor, na verdade, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal é a favor de extinção desse tributo.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra?
(Pausa)

Encerrada a lista de cradores. Dou por encerrada a audiência pública do PL 008/2010, de autoria do Executivo.

Vamos passar para o PL 425/2010, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano,

IPTU, às empresas estatais municipais conforme específica.

A palavra está aberta. Não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. Declaro encerrada a audiência pública do PL 425/2010, de autoria do Executivo.

Item 4 – Mais uma audiência pública do PL 440/2010 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do município para conta única do Tesouro Municipal e estabelece providências correlatas.

Está aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada. Sendo assim, declaro encerrada a audiência pública do PL 440/2010, de autoria do Executivo.

Vamos à audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais, Base Pmat, e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, Pnafm.

Está aberta a palavra para que se fale sobre o PL 457/2010. Por favor, tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho Bueno de Sousa.

O SR. REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUSA – O presente projeto visa autorizar o Executivo a contratar empréstimos junto ao Ministério da Fazenda, no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa Fiscal dos municípios e, também, junto ao BNDES, que é o Programa de Modernização de Administração Tributária.

Na verdade, é uma exigência a partir da Resolução nº 10/2010, do Senado Federal que pede que haja uma lei específica autorizando a contratação desses empréstimos. Então nós já estamos com o Pnafm, os projetos que vão ser objeto do programa e estamos aguardando a autorização do Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Muito obrigado, Sr. Reinaldo. Não há mais oradores inscritos. Encerramos a discussão.

Está encerrada a audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo.

Item 6 – Audiência pública aberta do PL 500/2010, de autoria do Executivo, que readequa as tabelas salariais dos empregos públicos em funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal e revoga o artigo 44, da Lei 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

Em discussão. A palavra está aberta. Não há oradores inscritos, encerramos a discussão.

Considero encerrada a audiência pública do PL 500/2010, de autoria do Executivo.

Perguntaria às autoridades presentes, se gostariam de fazer algum comentário sobre alguma coisa, ou na hora que vocês tiverem interesse vocês falam? É melhor assim? Tinha pensado em chamar à mesa, mas não sei se seria o caso. (Pausa) É desnecessário? Só depois me dei conta, afinal de contas, não é sempre que a gente recebe visitas tão ilustres.

Vamos ao PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que institui o Programa Atende no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A palavra está aberta. Em discussão. Não há ninguém inscrito. Encerramos a discussão e o debate.

Considero encerrada a audiência pública do PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli.

Mais alguém quer fazer uso da palavra, fazer algum comentário? (Pausa)

Queria agradecer a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças, o Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, o Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico, o Sr. Reinaldo Santinho Bueno, da Assessoria Técnica de Informação, e Satiki Imura, da Assessoria Técnica de Informação.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública de hoje.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para a informação, rubricado sob

Documento

folha nº 48a50 a)

14/12/10

th
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48
do Processo nº 01-440/2010
Hélio H. Takahashi *TH*
RF: 11.123
SGP-15

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 de dezembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Iniciaremos a 14ª audiência pública deste ano com alguns projetos de lei. São os PLs 425/10; 440/10; 457/10; 500/10; 554/09.

Convido para fazer parte da Mesa os Srs.: Reinaldo Santiago Pereira de Souza que é assessor técnico da Secretaria de Finanças; Celso Coccaro Filho, Procurador Geral do Município de São Paulo; Rodrigo Panizza Siqueira, assessor técnico da Secretaria de Finanças. Peço desculpas pelo atraso.

O primeiro PL que iremos tratar é o PL 425/10, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica.

Os membros da Mesa gostariam de falar a respeito do PL 425/10? Nada.

Tem a palavra o Sr. Coccaro.

O SR. CELSO COCCARO FILHO – É um projeto de inegável importância para o Município de São Paulo porque temos as empresas públicas devedoras de tributos que são devidos pelo próprio Município de São Paulo e pelos contribuintes, pelos munícipes.

São prestadoras de serviços só ao Município de São Paulo, não prestam serviços a terceiros. Não tem sentido falar em uma tributação que pode onerar e prejudicar o serviço de interesse populacional.

Só um exemplo: é o caso da São Paulo Transporte que se presta a gerenciar o nosso sistema de transporte coletivo e tem de ter uma saúde financeira para cumprir esse objeto, como ela só presta serviço ao Município, não compete no mercado e na área privada com ninguém, então não é um benefício que possa gerar qualquer outra conclusão. Por isso que não só elaboramos, como também apoiamos esse projeto e esperamos a aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Obrigado, Sr. Coccaro. Então, não havendo mais nenhum inscrito dou por encerrada a audiência pública do PL 425/10.

Passemos ao item seguinte. PL 440/10, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal.

A palavra está aberta. Gostaria de falar algo, Sr. Coccaro? No plenário, alguém quer se manifestar?

Não havendo nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública do PL 440/2010.

Passemos ao PL 457/2010, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

Tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho.

O SR. REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA – Só gostaria de reforçar a importância deste projeto para o Executivo para que a gente dê continuidade a uma série de projetos de modernização tanto da Administração Tributária quanto de Gestão da Administração. São importantes para que possamos contrair as operações de crédito tanto pelo BNDES quanto pela PFM (?) que é pelo Ministério da Fazenda.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer se manifestar?

Não havendo nenhuma outra manifestação, dou por encerrada a audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo.

Passemos ao item seguinte. PL 500/2010, de autoria do Executivo, que readequa as tabelas salariais dos empregos públicos e funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e revoga o artigo 44 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

A palavra está aberta. Ninguém se manifesta. Dou por encerrada a audiência pública do PL 500/2010.

Passemos ao PL 554/2009, de autoria do Vereador Claudio Prado, dispõe sobre

Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes, aos sábados e domingos, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Débora.

A SRA. DÉBORA NICOLETTI – Boa tarde a todos. Meu nome é Débora. Sou assessora do Vereador Claudio Prado e gostaríamos de justificar a importância desse projeto como escopo à capacitação dos adolescentes na cidade de São Paulo. Essa capacitação dá condições para o exercício de determinadas profissões.

Então, qual é o objetivo principal deste projeto? Os jovens capacitados, notadamente, aqueles que residem na periferia da Cidade, terão condições de ingressar no mercado de trabalho de uma maneira mais fácil porque serão capacitados.

Trouxemos uma estatística. Está comprovado que na zona Leste há duas universidades públicas, a Fatec e a USP Leste, que além de não atenderem a demanda formada pelos estudantes pobres da região, estão imersas numa realidade que abarca os piores índices educacionais e de emprego da Cidade.

Existe uma massa de jovens fora da escola e sem trabalho. Então, Sr. Presidente, gostaríamos que este projeto fosse aprovado por ser realmente de grande importância para os jovens da nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra?

Não havendo mais inscritos, agradeço a manifestação e dou por encerrada a audiência pública do PL 554/2009, de autoria do Vereador Claudio Prado.

Como não há mais nenhum projeto de lei na pauta, dou por encerrada esta nossa reunião. Muito obrigado pela presença de todos.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ n.º 51

Em 22/03/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do Processo

440/2011 em 22/03/2011.

Redistribuição

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>C. Neder</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 23 / 3 / 2011
<i>Oliver</i>
Prática de
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

A pedido de ...

A SGP- 22
São Paulo, 15 / 04 / 11

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

depois de 1 (uma) vez, nesta data,
1 (uma) vez, com nº
52 - 1 (uma) vez, com informação
nº 27,04,11
Ass: [assinatura]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 16/11

14 ABR. 2011

PRESIDENTE

F. Ha 52
Proc. N.º 01.440/10

Serviço de P. S. F. Outros
RP. 11.200

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01654/2011

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, tendo em vista que as matérias versadas nas respectivas proposituras estão abrangidas pelo Projeto de Lei nº 144/11, apresentado pelo Executivo:

- Projeto de Lei nº 440/10, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal, e estabelece providências correlatas;
- Projeto de Lei nº 457/10, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM;
- Projeto de Lei nº 519/10, que introduz alterações na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e estabelece providências correlatas; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;
- Projeto de Lei nº 520/10, que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; dá nova redação ao § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições que especifica;
- Projeto de Lei nº 521/10, que acresce o § 11 ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

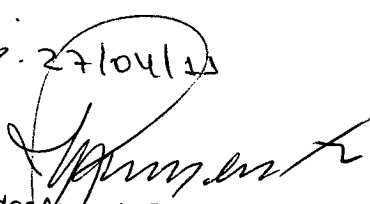
JAM/bam
RET Diversos Abril 11

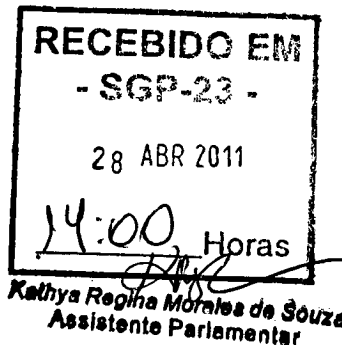
AO SGP-23

Sr. Supervisor,

Encaminho a V.Sa o
presente Docrec para
as providências solicitadas
na inicial.

SP-27/04/11


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo informando o deferimento de
retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto de lei.

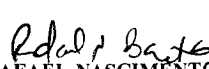
28/04/11

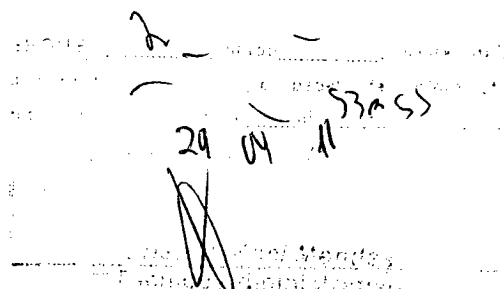

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

28/04/11


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de abril de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 01336/2011

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 440/10, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal, e estabelece outras providências correlatas, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 16/11, de 06 de abril de 2011, numerado nesta Casa como DOCREC 15-1654/2011.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

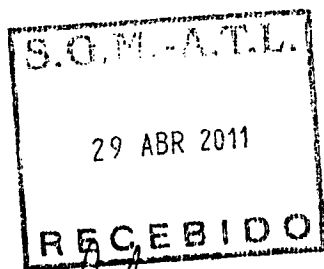
A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb

01-440 10
8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 28 de abril de 2011.

Ana Luiza Vanez Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Recebi ofício SGP-23 nº 1336, de 28 de abril de 2011, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 440/10, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 16, de 06 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-01654/2011.



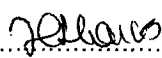
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55 ✓

do processo nº 01-440 de 20.10, 20, 04, 11 (a) 12

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 29/04/2011


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....56.....06/05/11
Unicjara
UBIRAJARA DEU FRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo 01-440 de 2010 06/05/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 56 fls.
Arquivado em 06/05/2011
O Funcionário

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215